



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000014/96-82
Recurso nº : 13.060
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LICIANE BARBOSA HENRIQUE SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.835

IRPF – FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO – O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, situam-se no campo da não - incidência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LICIANE BARBOSA HENRIQUE SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves (Relator), Ursula Hansen e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos. Designado o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000014/96-82

Acórdão nº : 102-43.835

Recurso nº : 13.060

Recorrente : LICIANE BARBOSA HENRIQUE SILVA

RELATÓRIO

LICIANE BARBOSA HENRIQUE SILVA, inconformada com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o lançamento constante da notificação eletrônica de fls. 02 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo de impugnação da exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1995, decorrente de revisão da declaração da interessada. A partir de tal revisão, foi emitida uma notificação com alterações no total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e no total dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Alegou a contribuinte que os valores recebidos a título de indenização pecuniária por férias não gozadas valores esses em questão na revisão da declaração, não são passíveis de cobrança de IRPF. Encaminhou ainda declaração emitida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, dando conta de a verba fora paga como indenização por férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço e alegou que a matéria já foi apreciada pelo STJ, que assentou ser o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não sujeito ao pagamento de Imposto de Renda. Requis, por fim, a impugnação do lançamento.

O Julgador monocrático considerou que a parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença-prêmio é considerada do trabalho assalariado e deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda. Embasou sua decisão com o que consta nos artigos 114 e 43 do Código Tributário Nacional, em especial no inciso II do artigo 43, onde diz que é fato gerador do imposto sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000014/96-82
Acórdão nº : 102-43.835

renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica *"de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"* (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). Argumenta o julgador monocrático que a incidência do IR independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, etc., bastando para que a tributação ocorra que se evidencie o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, consoante dispõe o artigo 3º, parágrafo 4º, da lei n.º 7.713/88. Diz ainda que qualquer parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou licença-prêmio é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo na apuração do "quantum" do Imposto de Renda. Finaliza sua decisão dizendo que houve, de qualquer forma, aumento de seu patrimônio monetário, possível de ser transformado em bens de consumo duráveis ou não, e que a isenção em questão estaria a depender de *lege ferenda*. A luz de tudo o que expõe, reconhece a impugnação como tempestiva e indefere-a quanto ao mérito.

Inconformada com a decisão do julgador monocrático, a contribuinte vem recorrer ao 1º Conselho de Contribuintes, repetindo as mesmas alegações e argumentos de sua impugnação.

Antes, porém, do encaminhamento do processo ao Conselho, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através de sua Seccional de Ribeirão Preto/SP, apresentou suas contra-razões, não fazendo qualquer ressalva quanto à decisão recorrida, pelo fato de não haver nenhum elemento hábil a afastar a regularidade do lançamento, e que, em virtude disso, o recurso deve ser indeferido.

Levado a julgamento nesta Egrégia Câmara em 15 de outubro de 1998, resolveram seus membros através da resolução 102-1.957 convertê-lo em diligência com o fim específico de verificar a tempestividade do recurso visto que não constou do processo o AR ou ciência pessoal do acusado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000014/96-82
Acórdão nº : 102-43.835

A repartição de origem confirmou a tempestividade do recurso e este
retorna a esta Câmara.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Ellis', followed by a small checkmark or flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000014/96-82
Acórdão nº : 102-43.835

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para decidirmos transcrevamos a legislação atinente ao assunto em vigor no período de ocorrência dos fatos geradores.

“Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000014/96-82

Acórdão nº : 102-43.835

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000014/96-82
Acórdão nº : 102-43.835

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se depreende pela simples leitura do texto legal, a partir de 1989 foram revogadas todas as isenções e não incidências existentes na legislação atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física. A Lei 7.713/88, contemplou diversos rendimentos com a isenção, e dentro do campo das indenizações, o legislador elegeu apenas as indenizações por acidente do trabalho e aquela motivada por rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido na legislação trabalhista.

A legislação não elegeu os rendimentos recebidos por férias ou licenças não gozadas dentro do rol daquelas beneficiadas com a isenção, logo não assiste razão à nobre recorrente.

Vale lembrar que nos termos do artigo 111 inciso II da Lei nº 5.172/66 (CTN), a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, logo não estando os rendimentos recebidos, mesmo com o título de indenização por férias não gozadas, literalmente citado pela legislação como isentos, devem esses ser tratados como rendimentos tributáveis.

Não procede a alegação de não incidência pois ela esta prevista no artigo 3º da Lei 7.713/88, pois engloba o montante dos rendimentos brutos recebidos e como dito no parágrafo 4º do mesmo independentemente a tributação da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



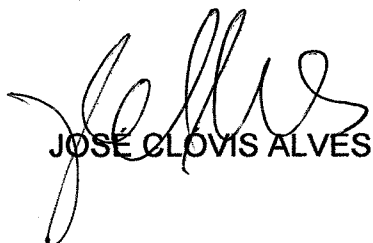
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000014/96-82
Acórdão nº. : 102-43.835

Quanto às decisões judiciais juntadas pela recorrente, vale lembrar que elas somente produzem efeito em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. Por outro lado cabe informar que o artigo primeiro do Decreto 73.529/74 vedou a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário. Sendo o Conselho de Contribuinte órgão componente da estrutura do Ministério da Fazenda, integrante portanto do Poder Executivo não pode portanto estender, como que a recursante, os efeitos de decisões judiciais envolvendo outras pessoas, à presente lide.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000014/96-82

Acórdão nº : 102-43.835

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao Relatório da lavra do ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, esclareço que a divergência vencedora restringe-se somente do entendimento de que férias não gozadas no interesse do serviço público têm caráter indenizatório.

Como já mencionado no Relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara trata-se de glosa de valores de férias indenizadas e que o contribuinte declarou na rubrica "isentas ou não tributadas".

Durante muito tempo em diversos julgados esta Segunda Câmara julgou à unanimidade por negar provimento aos recursos voluntários versando sobre o tema ora em discussão.

Todavia a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça – STJ veio a balizar o entendimento desta matéria dentro de outro enfoque. Até mesmo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CRJ nº 921/99 alerta a respeito do ônus da sucumbência incorrido pela União, vez que a matéria já está sumulada como acima mencionei.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000014/96-82

Acórdão nº. : 102-43.835

Portanto, por uma questão de pragmatismo, mudo meu voto para acatar a decisão exarada na Súmula 125 do STJ e desta forma DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Brasília, DF 18 de agosto de 1999

ANTONIO DE FREITAS DUTRA